

Fls.

Processo: 0003154-06.2017.8.19.0073

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Requerente: ANTONIO VARGAS
Requerido: MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rubens Soares Sa Viana Junior

Em 16/08/2017

Decisão

Trata-se de postulação de tutela cautelar antecedente firmada por ANTONIO VARGAS em face do MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM, sob a assertiva, em síntese, de que manejará AÇÃO POPULAR contrária à ilegalidade do lançamento do tributo local IPTU, majorado por decreto sem prévia norma legal, pugnando a anulação do lançamento do IPTU/2017 e a suspensão da cobrança do referido tributo, para o autor e para todos os contribuintes do Município.

De início, consigne-se que o autor manejou procedimento baseado em Lei Especial n. 4717/65, para a qual poderia ter sido ofertada, de plano, a petição inicial, dispensando o procedimento prévio (antecedente), inclusive porque a medida dispensa ajuste na inicial e juntada de novos documentos, resumindo-se a questões de direito e a pretensão, igualmente, não possui natureza cautelar, como alude o art. 301, do CPC. Trata-se, na verdade, de pretensão de cunho satisfativo e de antecipação do mérito, ou seja, com natureza de tutela de urgência e antecipada, na forma do art. 300, do CPC.

De qualquer modo, a inicial que se anuncia buscará rito popular para revisão do ato administrativo que seria eivado de ilegalidade, o que poderia gerar questionamentos quanto à adequação da via eleita, na estrita redação do art. 5º, LXXIII, da CRFB. Na interpretação literal a demanda popular visa tutelar lesão ao erário por ato abusivo ou ilegal do gestor. Não obstante, têm-se interpretado de forma ampliativa a admissibilidade da demanda popular, a fim de autorizá-la nas hipóteses em que o cidadão questiona de forma mais ampla a violação a Princípios da Administração, especialmente legalidade, impessoalidade e moralidade.

Na hipótese dos autos a violação à legalidade é flagrante e constata-se, inclusive, uma iminente lesão reflexa ao próprio erário, pois há informes locais no sentido de que movimentos políticos e associações estão conclamando o cidadão a não pagar o imposto, bem como a ofertar demandas judiciais. Há notícias de que muitas demandas estão sendo ajuizadas e que dezenas de pessoas buscaram atendimento na Defensoria Pública local nos últimos dias, sendo esta a segunda postulação decidida por este juízo nos últimos expedientes. Neste contexto, a ação popular demonstra ser adequada a tutelar a legalidade administrativa, bem como a proteger o próprio erário e, conseqüentemente, os cofres públicos para regularidade do recolhimento dos tributos e dos custos de inúmeras demandas judiciais.

No sentido do texto, a fim de permitir o exame da ação popular de forma mais ampliada, segue o aresto abaixo do Eg. TJRJ:

" Recurso n. 0003907-85.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 05/07/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Ação popular. Pretensão de anulação de ato administrativo de cobrança de juros compensatórios no pagamento parcelado do IPTU/2017. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor popular, ora agravante, no sentido da suspensão do referido ato. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita. Jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido do cabimento da via eleita para o fim de tutela de princípios constitucionais, independentemente da comprovação de dano ao Erário, e no sentido de que a ação popular é aferida com base no pedido formulado, e não pelo resultado da demanda. Inviabilidade de aferição, quanto ao mérito, da nulidade do ato administrativo referido nesta fase inicial de cognição sumária ante ao disposto no art. 161 do CTN. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento."

Não obstante, ante a fungibilidade das medidas provisórias de urgência, segundo autoriza o art. 297, do CPC, mesmo que seja pertinente a emenda à inicial, conclui-se que o autor, de fato, demonstra que seu IPTU, para o ano de 2016 foi lançado no montante de R\$ 438,15, corrigindo lançamento anterior para 2015 que se deu em R\$ 330,83. Por conseguinte, para o ano em curso, 2017, o lançamento alcançou R\$ 1781,36 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), configurando-se majoração superior a 300 %. O mesmo teria ocorrido para todos os contribuintes da Cidade, o que estaria a fundamentar os atendimentos e ajuizamentos acima indicados.

Dito isto, a primeira cota do IPTU está vencendo, segundo comprova a inicial, no próximo dia 21 de agosto, o que, por conseguinte, já revela um retardo no lançamento e que os recolhimentos não foram regulares até então, na premissa da gestão de que deveria corrigir o imposto, com base na desatualização do valor venal utilizado nos anos pretéritos.

O exame da pretensão indica, contudo, que a hipótese não é de mera atualização ou correção, mas de expressiva nova modulação do Tributo IPTU no Município, como comprova o autor popular neste procedimento, o que, por si só, destaca um juízo firme de probabilidade para a medida de urgência. De igual modo, a variação teria ocorrido sem prévia Lei, mediante surpresa e em montante que compreende vulneração à vedação ao confisco, o que teria não observado preceitos constitucionais, especialmente o artigo 150, incisos I, III e IV da Constituição Federal.

O tema foi objeto do Verbete 160, do Égregio STJ, a saber: "É defeso ao Município atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária."

A Doutrina específica do Direito Tributário, igualmente, avaliou a mesma questão, lançando a seguinte lição: "É possível, todavia, que mesmo atualizado monetariamente, não se consiga chegar ao valor venal real do imóvel. Nessa hipótese, quando se pensa em "atualizar" com índices acima da correção monetária do período, não se trata de mera atualização, mas de majoração, o que só será possível por meio de lei, em face da estrita legalidade tributária ou tipicidade cerrada." (Elementos do Direito Tributário, Autor Eduardo de Moraes Sabbag, Editora Premier, 7ª Edição, página 294)

Como visto, a atualização do valor venal não poderá ser utilizada no caso em exame,

autorizando um nítido aumento do Tributo que supera o anterior em mais de 300%, o que seria possível, apenas, na via do devido processo legislativo.

Há, no mais, risco perene à submissão do contribuinte à dívida ativa municipal e, inclusive, ao protesto de Certidões de Dívida, lançadas na via unilateral, o que destaca o risco ao resultado útil do processo.

Com tais premissas: 1)- Determino a emenda à inicial para que o autor apresente petição final, no prazo de até 15 dias, segundo procedimento especial informado. 2)- Defiro a medida de urgência, reconhecida como antecipatória, para que o Município suspenda a majoração do lançamento do IPTU 2017 para o autor e demais contribuintes na mesma situação jurídica, até nova decisão judicial. Autorizo, no entanto, para que o Município não perca de forma plena a receita, que haja renovação das cobranças e dos carnês para contemplar o valor lançado em 2016 e a atualização monetária do período.

Intime-se o autor e o Município, nos termos acima indicados.

Guapimirim, 16/08/2017.

Rubens Soares Sa Viana Junior - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rubens Soares Sa Viana Junior

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4W5H.KISV.9VVX.9UEQ**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.ius.br – Serviços – Validação de documentos